

**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FINACIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP.**

Ref. Concorrência FINEP nº 01/2016

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar o presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela licitante LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA-ME, na forma das razões adiante deduzidas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito das nossas contrarrazões, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias, após oficialização, para apresentação de Recursos e posteriormente de suas Contrarrazões.

Tendo sido o prazo de apresentação dos recursos encerrados em 06/04/2016, e este devidamente publicado a todos os licitantes por meio oficiais, ressuma evidente

que o prazo fatal para interposição das contrarrazões é de 07/04/2016 a 14/04/2016 (quinta-feira), considerando 05 (cinco) dias úteis, data limite do protocolo da presente contrarrazão.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

A licitação em questão tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço, com estimativa de custos, em escritório da FINEP, localizado na Praia do Flamengo, n° 200, no Rio de Janeiro.

Após o término da fase de habilitação das licitantes, a empresa LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA-ME, irresignada com o resultado, apresentou recurso administrativo impugnando esta fase licitatória, sob o argumento de que a análise dos documentos apresentados pelas empresas deveria ser efetivada conforme os ditames constantes no edital, pugnano pela reforma do julgamento.

Conforme se depreende dos autos em questão e da fundamentação a seguir delineada, na referida fase de habilitação, esta empresa licitante apresentou de forma incorreta todos os requisitos especificados no instrumento convocatório, restando plenamente acertada a sua habilitação no certame.

Ademais, o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado.

Neste sentido, não merece prosperar as argumentações expedidas no Recurso Administrativo interposto, ao passo que o julgamento ora impugnado atendeu aos



princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, quais sejam, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo nas licitações.

3. DO DIREITO

O recurso oposto a empresa licitante LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA-ME, impugna, em breve síntese, o resultado do julgamento da habilitação, emitida pela Comissão de Licitação que, em sessão pública, efetuiu a habilitação devida das empresas licitantes que estiveram em conformidade com as exigências do edital.

Alega a Recorrente que esta empresa licitante não apresentou atestados autenticados, o que entende ser imprescindível para habilitação.

Ocorre que os atestados apresentados por esta licitante na fase de habilitação no certame, foram devidamente digitalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, órgãos competentes para a sua emissão, os quais tem reconhecimento eletrônico, servindo assim como nítida autenticação.

Sobre a validade das assinaturas eletrônicas para efeitos de qualificação técnica, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 16º, pag 647, preleciona no sentido de que a sistemática de emissão de documentos de regularização fiscal pela Internet conduziu à admissão também da cópia impressa a partir do sítio oficial do órgão emissor.

Nos tempos atuais é bastante difundida a emissão de certidões por meio da Internet, solução que foi disciplinada pela Lei 10.522/2002, que dispõe sobre a emissão de certidões, vejamos o que disciplina o art. 35 da referida legislação:



Art. 35 “As certidões expendidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela Internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I – serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II – serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo de documento”.

Neste sentido, resta perfeitamente possível a aceitabilidade dos atestados assinados digitalmente pelos órgãos competentes como válidos para comprovação da habilitação no certame, não existindo qualquer ilegalidade na habilitação desta licitante.

É neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“9.3 Determinar (...) que:

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação”

(Acórdão 1.264/2010, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

No caso em testilha, a Administração Pública, ao efetivar os julgamentos de sua competência, teve como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93, efetivando assim, o julgamento objetivo de habilitação das empresas, conforme preleciona a legislação pátria.

Em sede de impugnação, aduz ainda a Recorrente que esta licitante não comprovou o registro/averbação no CAU ou CREA da elaboração de projetos de compatibilização em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Alega que não existe registro/averbação que comprovem a prestação de serviços de compatibilização, em relação ao mesmo serviço de elaboração de projetos de adequação de espaço, o que não merece prosperar. Conforme explicitado no item 4.1.3, “d” do próprio edital, a comprovação de capacidade técnica do Responsável Técnico COORDENADOR DO PROJETO, se dará com a comprovação de prestação de

serviços de compatibilização de projetos, não exigindo, de forma alguma, que tal comprovação ainda possua sua averbação ou registro da ART ou RRT para coordenação ou gestão.

Não há no edital qualquer solicitação de que o Responsável Técnico tenha averbação/registro para coordenação ou gestão de projetos, conforme impugna a Recorrente, exige-se, tão somente a apresentação de atestado(s) de Compatibilização de projetos que envolva várias disciplinas, conforme juntado aos autos.

Já a capacidade técnica da empresa licitante será comprovada através da prestação de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS de adequação de espaço, e a COMPATIBILIZAÇÃO, em relação ao mesmo serviço, de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares.

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto a ser licitado, trazendo a empresa licitante os atestados comprobatórios de sua qualificação para prestação daquele serviço, resta evidente a sua habilitação para as próximas fases do certame, não existindo, neste caso, qualquer erro passível de modificação.

4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que não merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, devendo ser manter incólume o julgamento efetivado, passando-se para as próximas fases do certame licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela licitante LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA-ME, mantendo o julgamento efetivado anteriormente.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca da apreciação do Recurso, ora Contrarrazoado, devendo ser notificada esta licitante através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Rio de Janeiro/RJ, 11 de abril de 2016.



JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
Mayrthon Paulo Costa Junior
CREA RNP 060191712-0
CPF: 736.525.633-87
Sócio